

PROCESSO - A.I. Nº 279104.0199/01-0  
RECORRENTE - TRANSPORTE CAVALINHO LTDA  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE DEFESA  
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI  
INTERNET - 12.07.02

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0251-11/02**

**EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. DEFESA FISCAL.**  
Recurso interposto contra despacho da autoridade que determinou o arquivamento da defesa em auto de lançamento do imposto, por ter sido apresentado fora do prazo legal. Confirmada a intempestividade da defesa. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Constam dos autos, às fls. 2, 4, 5, 6 e 7 do PAF, as assinaturas, datadas de 08/12/2001, do responsável ou preposto do contribuinte autuado no Auto de Infração em epígrafe e nos demais documentos que lhe foram apresentados pelo auditor fiscal autuante. À fl. 10 do mesmo processo, consta consignado pelo Sistema SIPRO o recebimento da defesa administrativa em 16/01/2002, após o prazo de 30 dias, portanto a destempo.

Inconformado o contribuinte impetrou o presente Recurso de Impugnação ao Arquivamento da sua Defesa Administrativa, com fulcro no § 2º, do art. 10, do Decreto nº 7.629 de 09 de julho de 1999, consubstanciado nas razões que acredita serem de fato e de direito adiante expostas:

01. Nulo deve ser declarado o Auto de Infração, de vez que eivado em vício insanável, por ausência de representação e de poderes do signatário do referido termos, para fazê-lo em nome do sujeito passivo. A direção do requerente, Transportes Cavalhinho Ltda., somente teve ciência da Autuação Fiscal em 22 de abril de 2002, quando recebeu por FAX, cópia da intimação para que ofertasse impugnação ao arquivamento da defesa apresentada em 16/01/2002. Absolutamente nula, pois, são todos os atos desde a autuação, de vez que aquele que assinou o Termo de Apreensão e Ocorrências e o próprio Auto de Infração, não tinha poderes para fazê-lo em nome da empresa, muito menos para apresentá-la em atos de responsabilidade de garantia e compromisso patrimonial, como é o de fiel depositário de mercadoria.
02. Como acima foi dito, o signatário do Termo de Apreensão que originou a autuação, e consequentemente a ciência do fato, não têm poderes de representação para praticar tais atos. Segundo disposição dos Instrumentos Constitutivos do autuado (Alteração de Contrato Social - anexo às fls. 37 a 42 do processo), somente um dos diretores administrativos, Sr. PAULO RICARDO OSSANI, ou alguém especialmente designado, com poderes específicos poderia assumir tamanha responsabilidade em nome do demandado.
03. A Cláusula Terceira da Alteração Contratual anexa, demonstra que somente o Sr. PAULO RICARDO OSSANI têm poderes para dar garantias e compromissar em nome, e o patrimônio da empresa. Nenhuma outra pessoa poderá fazê-lo, nem mesmo os demais sócios. (Trancreve a Cláusula Terceira).

04. Se socorre do art. 946 e seguintes do Regulamento do ICMS/1997, para dirimir qualquer dúvida quanto à incapacidade do signatário daqueles documentos em assinar o Auto de Infração e o Termo de fiel depositário. (Transcreve o art. 946, do RICMS/97).

Diz que da leitura do art. 946, nota-se, que a lei não diz que o Termo pode ser assinado por qualquer pessoa, ou empregado. Impõe positivamente que “o Termo de Depósito deve ser assinado pelo preposto fiscal e pelo depositário”. Não há que se confundir aqui, o recebimento de intimação por AR, com o ato de extrema responsabilidade praticado à revelia do autuado. Destarte, mais que evidenciado está a nulidade do ato, e via de consequência o Auto de Infração, uma vez que viciado na sua origem.

Do pedido, ratifica sua defesa inicial citando várias motivações para tal. Aduz que nesta senda, deve a rigor ser reaberto o prazo para defesa, nos termos do § 5º, do art. 960, do Regulamento do ICMS/1997, que preleciona. (Transcreve o art. 960, do RICMS/97).

A PROFAZ forneceu Parecer de fls.48 e 49 do PAF, nos seguintes termos:

“A empresa em epígrafe foi autuada em razão de falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano.

Intimada para apresentação de defesa no prazo de lei, o autuado o faz fora do prazo previsto no RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, o que ensejou o arquivamento da peça defensiva, nos termos do art. 112, do diploma legal retrocitado.

Cientificada regularmente do arquivamento da defesa, o autuado tempestivamente impugna a Decisão de arquivamento às fls. 26 a 34, aduzindo a falta de legitimidade do funcionário que assinou o Termo de Apreensão e Ocorrências.

O argumento ventilado pelo contribuinte revela-se imprestável, posto que, nos termos do art. 108, do RPAF, a intimação pessoal do sujeito passivo poderá materializar-se mediante a assinatura do próprio sujeito passivo, de preposto ou representante do mesmo.

Com efeito, na hipótese em tela, o contribuinte fora regularmente intimado da ação fiscal em 08.12.01, mediante aposição de assinatura de um dos seus prepostos, só tendo efetivamente apresentado a defesa inicial após o prazo de 30 dias.

Destarte, não elidida a intempestividade da defesa, o opinativo e pela improcedência da impugnação, ressalvado o exercício do controle da legalidade pela Procuradoria da Fazenda Estadual, *ex vi* do art. 113 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal.”

## **VOTO**

Dado ao exame das peças que compõem o presente Processo Administrativo Fiscal, constatei que razão não cabe ao recorrente, tendo em vista que, em seu Recurso no tópico II, fl.27, disse o contribuinte, de maneira peremptória: “que a direção da empresa autuada somente teve ciência da Autuação Fiscal no dia 22 de abril de 2002, quando recebeu por FAX cópia da intimação, para que ofertasse impugnação ao arquivamento da defesa apresentada em 16/01/2002.”

Observo que esta afirmativa nos coloca em incredulidade, pois à fl. 11 dos autos, consta uma comunicação encaminhada à INFRAZ – Camaçari pelo contribuinte autuado, sendo que quem assinou o comunicado foi à mesma pessoa que assinou o Auto de Infração e o Termo de

Apreensão e Ocorrências, o senhor Antonio Ailton Almeida de Jesus, CPF nº 241.302.145-00. Aduzo ainda que na referida comunicação consta que o aludido senhor é *REPRESENTANTE* da empresa ora recorrente.

Diante do exposto, entendo que os argumentos do recorrente são inócuos e imprestáveis para a presente lide. As assinaturas no lançamento de ofício e demais documentos estão substanciadas pela norma expressa do art. 108, do RPAF/99.

Assim, concedo o meu voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Impugnação ao Arquivamento interposto, sobretudo por ter sido configurada a intempestividade da peça defensiva, nos termos do art. 112 do mesmo diploma legal retrocitado. Entretanto, cabe ao contribuinte o direito de provocar a Douta PROFAZ quando do Controle da Legalidade, ali expondo suas teses e seus argumentos.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa apresentado no Auto de Infração nº 279104.0199/01-0, lavrado contra **TRANSPORTE CAVALINHO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$12.067,22**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de junho de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ